



O SETOR DAS ÁGUAS EM PORTUGAL

19 de abril de 2017



MACEDO VITORINO & ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados, RL

Índice

01 | Introdução

02 | Sistemas multimunicipais e municipais

03 | Entidades Responsáveis

04 | Relações com os utilizadores

05 | PENSAAR 2020

06 | Lei da Água

07 | Reestruturação do setor das águas

1. Introdução

Até 1993, Portugal apresentava um serviço de abastecimento público de água, e saneamento de águas residuais bastante deficiente, apresentando sérias dificuldades em cumprir as metas do setor impostas pela União Europeia.

Contudo, o cenário alterou-se com a publicação do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de janeiro, que permitiu o acesso de empresas de capitais privados às atividades de exploração e gestão dos serviços da água.

Com a entrada em vigor do referido Decreto-Lei, estabeleceu-se o enquadramento legal da exploração e manutenção de serviços públicos relacionados com a distribuição de água, tratamento de águas residuais e sistemas de esgotos e recolha e tratamento de resíduos tóxicos, assim como a distinção entre sistemas municipais e multimunicipais.

Hoje, o setor das águas engloba as atividades de: (i) captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, e (ii) saneamento de águas residuais.

A responsabilidade pelo fornecimento dos serviços é dividida entre o Estado e os municípios através de dois sistemas diferentes. O Estado é responsável pelos sistemas multimunicipais e os municípios pelos sistemas municipais.

No entanto, o país tem limitado a intervenção de empresas privadas em certas atividades económicas consideradas de interesse público. O fornecimento de serviços telefónicos, por exemplo, apenas foi completamente liberalizado em 2000, ao passo que a abertura total do setor da distribuição de energia elétrica ocorreu em 2006.

O setor da água, controlado por autoridades locais e pela Águas de Portugal, SGPS, SA, uma holding estatal detida em 81% pela Parpública – Participações Públicas, SGPS, SA., e 19% pela Parcaixa, SGPS, SA., tem vindo sucessivamente a ver alguns dos seus ramos entregues à administração de privados, como é exemplo a venda da gestora de resíduos estatal EGF – Empresa Geral de Fomento, SA., ao agrupamento SUMA – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, SA., liderado pelo Grupo Mota-Engil.

No entanto, e como se percebe pelo processo de privatização de outros setores de prestação de serviços de interesse público, o Estado português tende a não entregar totalmente o fornecimento desses serviços nas mãos dos privados.

A intenção política é clara, já que, de acordo com o regime jurídico de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais, prevê-se a sua reorganização, sem contudo alterar a natureza pública das entidades gestoras.

2. Sistemas multimunicipais e municipais

Sistemas multimunicipais

São sistemas multimunicipais os sistemas de titularidade estatal, constituídos por decreto-lei para servir dois ou mais municípios, pela necessidade de intervenção do Estado em função de razões de interesse nacional, sendo a sua criação precedida de parecer dos municípios territorialmente envolvidos.

São os considerados sistemas em "alta", ou seja, relativos à captação, tratamento e adução incluindo elevação e eventual armazenamento, e relativos ao transporte por interceptor e ou emissário incluindo elevação, tratamento e descarga de águas residuais e tratamento de lamas, e que permitem a ligação do sistema em "baixa" ao ponto de rejeição.

A exploração e a gestão dos sistemas multimunicipais pode ser diretamente efetuada pelo Estado ou atribuída, em regime de concessão, a entidade de natureza empresarial, a qual deve ter capitais exclusivamente públicos ou resultar da associação de entidades públicas, em posição obrigatoriamente maioritária no capital social com entidades privadas, de acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, que define o regime de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais do setor da água.

Sistemas municipais

São sistemas municipais os sistemas de titularidade municipal, e que compreendem no todo ou em parte os serviços descritos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais do setor da água.

Qualificam-se como os sistemas em "baixa", constituídos por um conjunto de componentes que ligam os sistemas em "alta" ao utilizador final, e que fazem a coleta de águas residuais junto ao produtor rejeitando-as num sistema em "alta".

De acordo com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, a gestão e exploração dos sistemas municipais pode ser efetuada: (i) diretamente pelos respetivos municípios, (ii) através de parcerias entre o Estado e os municípios, (iii) atribuída, por delegação, a empresas do setor empresarial local, ou (iv) concessão, nomeadamente às entidades que prestam serviços em alta.

A participação de capitais privados nas empresas municipais delegatárias, cuja seleção se realiza através de procedimento de contratação pública, não pode conferir ao titular desses capitais privados posição de influência dominante, de acordo com o n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 194/2009.

3. Entidades responsáveis

Entidades públicas locais

A gestão dos serviços municipais de abastecimento público de água, e de saneamento de águas residuais urbanas é uma atribuição dos municípios e pode ser por eles prosseguida isoladamente ou através de associações de municípios ou de áreas metropolitanas – os chamados sistemas intermunicipais.

Além dos sistemas municipais e intermunicipais, a prestação destes serviços diretamente pelos seus titulares pode ainda ser efetuada através de sistemas municipalizados ou intermunicipalizados.

A prestação direta deste tipo de serviço deverá ser objeto de apuramento económico-financeiro específico, através de contabilidade analítica.

A constituição de sistemas intermunicipais e intermunicipalizados de gestão direta deve ser precedida de estudo prévio que fundamente a racionalidade económica e financeira acrescentada decorrente da integração territorial dos sistemas municipais, devendo os projetos em causa serem remetidos ao conhecimento da Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos (ERSAR) para, quando tal se justifique, emitir parecer, de acordo com o n.º 6 do artigo 11 do Decreto-Lei n.º 194/2009.

Parcerias público-privadas

Os municípios, associações de municípios ou área metropolitana, enquanto titulares da gestão dos respetivos sistemas municipais, podem determinar que esta será delegada em empresa constituída em parceria com o Estado.

A prestação destes serviços através deste tipo de parcerias rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime das parcerias entre o Estado e as autarquias locais para a exploração e gestão de sistemas municipais do setor da água.

A decisão de constituição de uma parceria é antecedida por estudos técnicos de viabilidade económica e financeira que a fundamentam, a elaborar pelo Estado e pelas autarquias locais, que evidenciem as vantagens decorrentes da integração dos sistemas para o interesse nacional e para o interesse local, e é tomada por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e desenvolvimento regional.

A exploração em regime de parceria é instituída mediante a celebração de contrato entre o Estado e as autarquias locais ou associações de municípios em causa, orientando-se por princípios de interesse público.

3. Entidades responsáveis (continuação)

Empresa Local

As entidades titulares dos sistemas municipais de abastecimento de água podem, em alternativa, delegar os respetivos serviços em empresa do setor empresarial local, cujo objeto compreenda a gestão dos mesmos.

As empresas locais são constituídas e reguladas nos termos do regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, definido pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e qualificam-se como sociedades constituídas ou participadas, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer de forma direta ou indireta, uma influência dominante, de acordo com o artigo 19.º do respetivo diploma.

A delegação é efetuada através da celebração de contrato de gestão delegada entre o município, associação de municípios ou área metropolitana e a empresa municipal delegatária, e inclui as atividades de operação, manutenção e conservação dos sistemas municipais de abastecimento de água, podendo ainda incluir a construção, renovação e substituição das infraestruturas, instalações e equipamentos.

Na escolha dos parceiros privados, as entidades públicas participantes devem adotar os procedimentos concursais estabelecidos no regime jurídico da contratação pública em vigor, cujo objeto melhor se coadune com a atividade a prosseguir pela empresa local.

Concessionárias

Tanto os sistemas municipais como os sistemas multimunicipais do setor da água podem ser geridos através de concessão.

A concessão dos sistemas multimunicipais rege-se pelo disposto nos Decretos-Lei n.º 92/2013 e n.º 319/94, de 24 de dezembro, com este último a estabelecer o regime jurídico da construção, exploração e gestão dos sistemas multimunicipais, quando atribuídos por concessão. São contratos celebrados entre o Estado, representado pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, e uma empresa pública ou sociedade de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos.

Por sua vez, a concessão dos sistemas municipais é regulada pelo Decreto-Lei n.º 194/2009 e subsidiariamente pelo Código dos Contratos Públicos, sendo contratos celebrados entre os municípios, associações de municípios ou áreas metropolitanas, e a concessionária, sendo vedado ao seu capital empresas do setor empresarial do Estado.

As concessionárias de sistemas municipais ou multimunicipais são responsáveis pela construção das instalações projetadas e pela execução e manutenção das instalações, assim como pelo desenvolvimento dos sistemas em conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos no contrato.

3.1. Deveres das entidades gestoras

São deveres da entidade gestora dos serviços municipais, independentemente do modelo de gestão prosseguido, definir os objetivos a atingir para o serviço em causa, considerando os objetivos nacionais estratégicos definidos para o setor, e as medidas que se propõem implementar, incluindo metas temporais e indicadores que permitam determinar o seu sucesso.

As entidades gestoras devem também promover a recolha de informação histórica e previsional quanto aos níveis de utilização, à cobertura e à qualidade dos serviços, bem como ao seu desempenho ambiental, à produtividade, à eficiência da sua gestão, e aos investimentos a realizar.

Caberá ainda às entidades gestoras obter as autorizações necessárias à prossecução do serviço, nomeadamente os títulos de utilização dos recursos hídricos e as licenças relativas às operações de gestão de resíduos.

As entidades gestoras que sirvam mais de 30.000 habitantes, no prazo de três anos a contar da data da sua constituição, devem promover a criação e manutenção de sistemas: (i) de garantia e qualidade do serviço prestado, (ii) de gestão patrimonial das infraestruturas, (iii) de gestão de segurança, (iv) de gestão ambiental, e (v) de gestão de segurança e saúde no trabalho.

Devem ainda ser implementados pela entidade gestora mecanismos de avaliação, com, pelo menos, um sistema de análise de desempenho, o que se compreende pelo incontornável interesse público subjacente à prestação dos serviços em causa. Na criação dos referidos mecanismos devem ser tidos em consideração: (i) interesses dos consumidores, (ii) a sustentabilidade da prestação dos serviços em causa, e (iii) a sustentabilidade ambiental.

As informações obtidas através dos mecanismos de avaliação de desempenho criados deverão ser enviadas anualmente à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR).

A ERSAR tem como objetivos a promoção da eficiência e a qualidade do serviço prestado aos utilizadores, bem como a sua sustentabilidade económico-financeira, contribuindo para o desenvolvimento geral do setor.

Para tal, a ERSAR obriga-se a zelar pelo cumprimento das obrigações das entidades gestoras. As entidades gestoras devem enviar à ERSAR informações relativas a (i) tarifários dos serviços, acompanhados da deliberação que os aprovou, (ii) relatórios e contas ou documentos equivalente de prestação de contas e (iii) restantes informações decorrentes da aplicação da lei.

3.2. Caraterísticas dos contratos de gestão delegada

O conteúdo do contrato de gestão delegada celebrado entre a entidade responsável por um sistema municipal e uma empresa municipal deverá definir, entre outros: (i) o âmbito da delegação, especificando os serviços, os tipos de utilizadores e o espaço territorial abrangido, (ii) a data a partir da qual a empresa municipal assume a responsabilidade pela prestação dos serviços, e (iii) as regras de determinação de capitais próprios.

Deverão ser ainda definidas as obrigações da entidade delegante quanto ao financiamento da prestação dos serviços através da atribuição de subsídios ou de outras prestações financeiras.

A entidade delegante responde perante terceiros por danos causados pela empresa municipal no desenvolvimento das atividades delegadas em duas situações: i) quando não haja seguro; e ii) quando esteja esgotado o património da empresa municipal.

Apesar da transferência da responsabilidade pela prestação do sistema municipal de água, permanecem da responsabilidade da entidade delegante os impactos financeiros decorrentes da verificação de: (i) atrasos na disponibilização de bens do domínio público, (ii) modificação unilateral do contrato de gestão delegada, (iii) casos de força maior cujos efeitos se produzam independentemente da vontade da entidade gestora.

O contrato de gestão delegada tem um prazo mínimo de vigência de 10 anos.

As empresas municipais podem ser participadas por capitais privados, desde que essa participação não confira aos titulares desses capitais privados posição de influência dominante. Quando tal aconteça, o contrato de sociedade deve prever um período mínimo de permanência não inferior a 10 anos.

A seleção de capitais privados no capital de empresas municipais delegatárias realiza-se mediante procedimento de contratação pública, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos.

No termo desse período, a entidade privada pode exercer opção de venda sobre a entidade relativa às suas ações na empresa municipal, por um preço de exercício igual a 70% do seu valor de aquisição. Por sua vez, a entidade delegante, poderá exercer uma opção de compra sobre a entidade privada, relativa às mesmas ações, por um preço de exercício igual a 130% do seu valor de aquisição.

É vedado o acesso de empresas que integram o setor empresarial do Estado ao capital de empresas municipais delegatárias do serviço municipal do setor da água.

Por fim, refira-se que a empresa municipal delegatária de serviços intermunicipais pode concessionar parte do serviço nela delegado, desde que devidamente autorizada para o efeito pela entidade delegante.

3.3. Caraterísticas das concessões

Serviços multimunicipais

O Decreto-lei que estabelece a concessão dos respetivos serviços deve prever obrigatoriamente: (i) o prazo do contrato, (ii) a aprovação das tarifas a cobrar pela entidade legalmente competente, (iii) a possibilidade de resgate e de sequestro; e (iv) os poderes do concedente.

O objeto do contrato compreende, entre outros: (i) a conceção e construção de uma rede fixa e de todas as instalações necessárias à captação, tratamento e abastecimento de água para consumo público, (ii) a aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos necessários à captação, tratamento e abastecimento de água para consumo público e (iii) controlo dos parâmetros da água.

O contrato de concessão da gestão dos serviços multimunicipais tem uma duração máxima de 50 anos, incluindo eventuais prorrogações, a contar da data da sua celebração.

Os bens afetos à concessão, salvo aqueles que pertençam ao Estado ou aos municípios, são propriedade do concessionário enquanto esta durar, revertendo no seu termo para o Estado.

Serviços municipais

Os contratos de concessão de serviços municipais incluem, por regra, a operação, manutenção e conservação do sistema, podendo incluir também a construção, renovação e substituição de infraestruturas, instalações e equipamentos, conforme o estipulado em cada contrato.

Compete ao concedente, nos termos previstos na lei: (i) ratificar a atualização anual das tarifas, (ii) aprovar os projetos de execução de investimentos previstos no contrato e submetidos pelo concessionário, (iii) impor modificações unilaterais do contrato e resgatar a concessão, por razões de interesse público, e (iv) fiscalizar o concessionário, procedendo, em caso de incumprimento, à aplicação de multas e demais sanções contratuais, ao sequestro ou à resolução unilateral do contrato de concessão.

O prazo máximo das concessões não poderá ultrapassar os 30 anos, caso tenha havido investimento significativo de expansão. Nos restantes casos, o prazo máximo é de 15 anos.

A concessão implica a transferência do risco da atividade para o concessionário, podendo o contrato prever o pagamento de uma retribuição por parte do concedente.

4. Relações com os utilizadores

A entidade gestora de um sistema municipal terá que assegurar a qualquer pessoa cujo local de consumo se insira na sua área de influência: (i) a prestação do serviço, (ii) a continuidade desse serviço, e (iii) informação relativamente à identidade da entidade gestora, seus estatutos, relatório de contas e regulamentos de serviços, tarifários, condições contratuais relativas à prestação de serviços aos utilizadores, resultados da qualidade da água, interrupções do serviço, contactos e horários de atendimento.

A entidade titular da prestação do serviço deve elaborar um regulamento de serviço, no qual devem constar as regras de prestação do serviço aos utilizadores. O conteúdo mínimo que deve constar do referido regulamento de serviço é definido por portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel podem solicitar a contratualização dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais sempre que os mesmos se encontrem disponíveis.

Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo o contrato de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, devendo comunicar esse facto por escrito à entidade gestora.

A faturação do serviço de abastecimento de água aos utilizadores deve ter periodicidade mensal, podendo ser-lhes disponibilizados outros mecanismos alternativos e opcionais de faturação, que estes possam considerar mais convenientes.

Além do direito que assiste a todos os utilizadores de serviços de manifestarem a sua insatisfação com a prestação dos mesmos através do Livro de Reclamações, exigidos por lei, os utilizadores têm ainda direito à apresentação de reclamações escritas alegando erros de medição do consumo de água, situação na qual se suspende o prazo de pagamento da fatura em questão.

A entidade gestora é responsável pelos custos inerentes à substituição ou reparação dos instrumentos de medição por anomalia não imputável ao utilizador.

Todos os edifícios com acesso ao serviço de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais devem dispor de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devidamente licenciados, bem como de ligação aos respetivos sistemas públicos, ficando os sistemas prediais sujeitos a ações de inspeção sempre que haja reclamações dos utilizadores, perigos de contaminação ou poluição, ou suspeita de fraude.

5. PENSAAR 2020

A proposta do PENSAAR 2020 – “Uma nova Estratégia para o Setor de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais” foi elaborada por uma comissão criada pelo despacho n.º 9304/2013, de 2 de julho, e que estabelece a visão, objetivos, medidas e ações no sentido de garantir a continuidade, universalidade, qualidade e sustentabilidade na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e saneamento de águas residuais.

Enquanto o PEAASAR II 2007-2013 colocou o seu enfoque na resolução dos problemas de articulação entre os sistemas multimunicipais e os sistemas municipais e no melhoramento da regulamentação das concessões dos sistemas municipais e dos modelos de gestão direta autárquica, o novo PENSAAR 2020 baseia-se numa estratégia menos centrada na realização de infraestruturas e mais na gestão dos ativos, no seu funcionamento e na qualidade e sustentabilidade dos serviços prestados.

Para combater as debilidades acima elencadas, foram definidos 5 objetivos estratégicos que sustentam a visão para o setor: (i) proteção do ambiente e melhoria da qualidade das massas de águas, (ii) melhoria da qualidade dos serviços prestados, (iii) otimização e gestão eficiente dos recursos, (iv) sustentabilidade económico-financeira e social, e (v) condições básicas e transversais.

O Tribunal de Contas também realizou recentemente uma auditoria à regulação de PPP nos sistemas municipais, recomendando nomeadamente: (i) a implementação de partilha de benefícios, com os concedentes para os próximos anos em sede de IRC, (ii) a eliminação progressiva de cláusulas contratuais que implicam a transferência de riscos operacionais para o concedente, (iii) constituição, o bom funcionamento e desempenho da comissão de acompanhamento, prevista no DL n.º 194/2009, de 20 de agosto, e (iv) o reforço das intervenções da ERSAR em matéria de controlo e auditoria

Os investimentos a realizar no setor para o período de 2014-2020 estimam-se em € 3,7 mil milhões de euros, que se irão concentrar em: (i) novas infraestruturas principalmente nas drenagem e tratamento de águas residuais, (ii) reabilitação, melhoria e renovação de infraestruturas, (iii) melhorias operacionais de articulação dos sistemas “alta-baixa” e valorização da capacidade infraestrutural, e (iv) aumento de fiabilidade e da segurança no abastecimento de água.

Contudo, o maior investimento irá focar-se em ações de carácter não-infraestrutural relacionadas com boas práticas de gestão, capacitação dos recursos humanos e na instalação de sistemas e equipamentos de informação e gestão com tecnologia adequada.

6. Lei da Água

A Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água) transpõe para o ordenamento jurídico português a chamada Diretiva-Quadro da Água, Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Lei da Água estabelece as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas, tarefa da competência do Estado. A realização dessa gestão é efetuada através da Agência Portuguesa do Ambiente, atualmente a exercer, entre outras, as funções da Autoridade Nacional da Água, que garante o cumprimento da política nacional da água.

Os objetivos estabelecidos na Lei da Água para o setor são, designadamente: (i) promover a utilização sustentável dos recursos hídricos, (ii) assegurar a redução gradual da poluição das águas, (iii) mitigar os efeitos das inundações e das secas, e (iv) assegurar o fornecimento em quantidade suficiente de água de boa qualidade.

A Lei da Água aplica-se às águas superficiais, incluindo as águas interiores, de transição e costeiras, e às águas subterrâneas, e ainda aos respetivos leitos, margens, zonas adjacentes, zonas de infiltração máxima e zonas protegidas.

A Autoridade Nacional da Água tem como funções: (i) promover a proteção e o planeamento das águas, através da elaboração e execução do plano nacional da água, (ii) assegurar a prossecução dos objetivos definidos na lei e definir as metodologias a adotar nesse sentido, (iii) garantir a aplicação do regime económico e financeiro dos recursos hídricos, e (iv) decidir sobre a emissão e emitir títulos de utilização dos recursos hídricos bem como fiscalizar essa utilização, entre outras atribuições.

Uma das importantes medidas da Lei da Água prende-se com a exigência às entidades que exerçam atividades que tenham um impacto significativo no estado das águas de um título de utilização, cuja detenção é condição essencial para o desenvolvimento dessas atividades. O título de utilização é transmissível, como elemento da exploração agrícola ou do estabelecimento comercial ou industrial, mediante que estejam preenchidos determinados requisitos. Definem-se ainda, os procedimentos de obtenção de licenças e concessões de utilização dos recursos hídricos.

Finalmente, refira-se que a Lei da Água estabelece a responsabilidade civil por danos ambientais, desde que demonstrada que a utilização dos recursos foi desconforme as condições do título.

7. Reestruturação do setor das águas

O anterior modelo de reestruturação

No anterior Governo de coligação PSD-CDS (2011-2015) iniciou-se um processo de reestruturação do setor das águas em Portugal, que se deveu essencialmente ao "crescente défice tarifário" (cerca de 564 milhões de euros) e à dívida dos municípios ao grupo AdP, que ascendia a 468 milhões de euros em 2014.

A principal medida prendeu-se com a reorganização territorial do grupo AdP, responsável por operar os sistemas multimunicipais, através da agregação dos 19 sistemas multimunicipais nos atuais 5 sistemas de maior dimensão (Águas do Norte, Águas do Centro Litoral, Águas de Lisboa e Vale do Tejo e EPAL, Águas Públicas do Alentejo e Águas do Algarve).

Com a referida medida, pretendeu-se mitigar as assimetrias tarifárias, tendo em conta que em certas zonas do interior do País, o preço pago pelos sistemas municipais de água era o triplo do que o preço pago no litoral.

Contudo, a mudança do sector, foi muito contestada por vários municípios, sobretudo no litoral, incluindo os das áreas metropolitanas do Porto e Lisboa, pois aumentou as tarifas pagas por estes de modo a equilibrar os valores pagos pelos municípios do interior, tendo até sido interpostas várias ações judiciais para travar a fusão dos sistemas.

O novo modelo de reestruturação

O atual Governo PS pretende reverter o atual modelo de reestruturação, separando os sistemas multimunicipais que foram agregados contra a vontade dos municípios, e a renegociação, em conjunto com as autarquias, dos contratos de concessão, que em alguns casos proporcionam aos concessionários taxas de rentabilidade bastante elevadas.

Para o Executivo, o verdadeiro problema do setor reside na fraca capacidade de gestão dos sistemas municipais, sendo essencial criar sustentabilidade nos sistemas em baixa.

Deste modo, o Governo está a planear fazer a "horizontalização" dos sistemas em baixa, ou seja, a agregação de sistemas de municípios com menos de 20 mil habitantes para, dessa forma, criar projetos que possam ser desenvolvidos por fundos comunitários com maior eficiência na gestão.

Assim, com uma aposta na transformação da gestão dos sistemas municipais e com a admissão por parte dos municípios da abertura do setor a capital privado, tudo aponta que o setor das águas em Portugal seja uma boa aposta para investidores particulares, sendo esta a altura de ponderar uma candidatura aos concursos públicos de gestão dos serviços municipais de água, que se adivinha venham a ocorrer num futuro próximo.



QUEM SOMOS

Quem somos

A Macedo Vitorino & Associados foi fundada em 1996, centrando a sua atividade na assessoria a clientes nacionais e estrangeiros em sectores específicos de atividade, de que destacamos o sector financeiro, as telecomunicações, a energia e as infraestruturas.

Desde a sua constituição, a Macedo Vitorino & Associados estabeleceu relações estreitas de correspondência e de parceria com algumas das mais prestigiadas sociedades de advogados internacionais da Europa e dos Estados Unidos, o que nos permite prestar aconselhamento em operações internacionais de forma eficaz.

Somos citados em doze das quinze áreas de trabalho analisadas pelo diretório internacional, The European Legal 500, nomeadamente em "Banking and Finance", "Capital Markets", "Public Law", "Corporate", "Tax", "Telecoms" e "Litigation".

A atuação da Macedo Vitorino & Associados é ainda destacada pela IFLR 1000 em "Project Finance", "Corporate Finance" e "Mergers and Acquisitions" e pela Chambers and Partners em "Banking & Finance", "Corporate and M&A", "Tax" e "TMT".

A nossa prática é multifacetada. Assessoramos algumas das maiores empresas nacionais e internacionais em diversos sectores de atividade comercial e industrial, assumindo especial relevância, a banca, a indústria, as telecomunicações, capital de risco e a tecnologia.

A Macedo Vitorino & Associados representa:

- Empresas nacionais e multinacionais
- Bancos e instituições financeiras
- Fundos de investimento
- Associações empresariais e científicas
- Embaixadas e governos
- Empresários individuais
- Clientes privados

Se quiser saber mais sobre a Macedo Vitorino & Associados por favor visite o nosso website www.macedovitorino.com ou contacte-nos para mva@macedovitorino.com.



João de Macedo Vitorino
jvitorino@macedovitorino.com

Rua do Alecrim 26E | 1200-018 Lisboa | Portugal
Tel.: (351)21 324 19 00 | Fax: (351)21 324 19 29
www.macedovitorino.com